## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003302-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: JULYA PEGATIM MORENO PEREA

Requerido: MARCELY SORDI-ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Julya Pegatin Moreno Perea ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Marcely Sordi – ME (Otzy) alegando, em síntese, que no dia 30 de janeiro de 2016 se achava no estabelecimento da ré quando, em dado momento, uma das caixas de som medindo aproximadamente 1,00 metro e que se achava disposta a uma altura de 2,5 metros do chão, teria caído ao lado da mesa onde ela, autora, se encontrava, atingindo sua cabeça e causando lesões corporais com traumatismo craniano de grau I e corte na cabeça suturado com cinco pontos, além de experimentar danos em seu aparelho celular, requerendo assim a condenação da ré ao pagamento de R\$ 800,00 referente a danos materiais e R\$ 30.000,00 a título de danos morais, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação, alegando, em suma, que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da autora, que tentou subir no palco apoiando-se na caixa de som, derrubando-a e, assim, sendo atingida na cabeça, oportunidade em que lhe teria sido prestado todo socorro no local, acionando-se uma ambulância com acompanhamento pessoal até o hospital, onde a própria ré Marcely teria aguardado sua alta médica, de modo a refutar toda imputação de culpa para o acontecimento dos fatos bem como o dever de indenizar, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, na hipótese de condenação, que a indenização dos danos morais fique entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

No despacho saneador foi mantida a assistência judiciária gratuita à autora, fixando-se os pontos controvertidos, com atribuição dos ônus correspondentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da autora e três da ré, indeferindo-se pedido de exibição de imagens, pois a ré informou que não havia gravação do palco.

As partes apresentaram alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação.

A autora contestou a idoneidade da testemunha André Paris e juntou documentos. Embora intimada, a ré não se manifestou.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Como muito bem assentado no despacho saneador, à autora cumpria demonstrar que uma das caixas de som que se achava disposta a uma altura de 2,5 metros do chão, teria caído ao lado da mesa onde a autora se encontrava, atingindo sua cabeça; de outro lado, à ré cumprirá demonstrar que a autora teria tentado subir no palco apoiando-se na caixa de som, derrubando-a e, assim, sendo atingida na cabeça.

E a autora se desincumbiu do ônus a contento.

Com efeito, a testemunha Bruna Ferrari da Cruz confirmou que caiu uma caixa de som em cima da autora. Estavam sentadas, com amigos, próximas ao palco do evento. Ela não tentou subir no palco. Houve um corte na cabeça. A depoente também sofreu pequenos ferimentos. A casa estava com poucos frequentadores. A caixa de som ficava em cima do palco. Havia uma caixa em cima da outra.

Matheus Pereza Gomes estava na mesa, de costas para uma caixa de som. A autora não colocou a mão na caixa de som, nem tentou subir no palco. Ela se machucou na cabeça. O celular também foi danificado, porque trincou. Não havia muitas pessoas no local. Havia uma caixa de som em cima da outra, no palco. Ninguém esbarrou para dar ensejo à queda da caixa. A autora recebeu socorro.

Desse modo, vê-se que as testemunhas corroboraram os fatos

articulados na inicial, informando que a caixa de som, que estava no palco, caiu em cima da cabeça da autora. Em nenhum momento afirmaram que a autora ou alguém tentou subir no palco, de modo então a deslocar a caixa de som e provocar a queda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto às testemunhas da requerida, Felipe do Nascimento Seixas disse que era técnico de som da ré e foi por ela contratado para prestar serviços no dia. Falaram que a "caixa caiu", mas não soube por que a caixa caiu. A caixa tem aproximadamente um metro. Disse que a testemunha Anderson trabalha na ré. O palco é fixo, de tijolo. Não se lembra de ter visto a autora no local.

André Paris estava no dia e frequenta o local, como usuário. Não viu em cima de quem caiu a caixa de som. Havia pessoas "brincando de se empurrar", mas não viu, com detalhes, se isso implicou a queda da caixa de som. Foi prestado socorro à autora. Não se lembra se havia mesas e cadeiras próximas ao palco. As pessoas estavam próximas do palco.

Anderson Luiz de Carvalho é namorado de Marcely e gerente da casa, razão pela qual foi dispensado o compromisso. Não chegou a ver a caixa cair. Havia poucas pessoas na casa. Teceu considerações estranhas à causa, relativas a relação trabalhista de parentes. Afirmou que era impossível cair a caixa sem que alguém a empurasse. Disse que amigos dela queriam consumir gratuitamente em razão do acidente.

Nesse contexto, observa-se que a primeira testemunha, Felipe, sequer viu a queda da caixa de som. O mesmo deve ser dito em relação a Anderson, namorado da empresária. O que falaram foi mera ilação - de que a caixa não cairia sem a intervenção de alguém - porquanto sem respaldo algum nos autos.

A testemunha André também não viu exatamente o que aconteceu, mas disse, de modo a favorecer a tese da defesa, que algumas pessoas estavam brincando de se empurrar. No entanto, não afirmou que a autora, com essa suposta conduta, teria esbarrado na caixa de som. E, mais importante, ele não afirmou que a autora tentou subir no palco, ônus atribuído à requerida.

Então, nota-se que tal depoimento é imprestável para dar mínima guarida à tese da ré. Apenas por tal fundamento é que não serão extraídas cópias e remetidas à autoridade policial para instauração de inquérito, para apuração de crime de

falso testemunho, à luz do teor da petição e filmagem apresentados pela autora, que sinalizam prévio e reiterado vínculo entre a testemunha e a parte, apesar da falsa negativa do depoente.

Assentada a responsabilidade da ré, resta fixar os danos.

Os danos materiais, consistentes em gastos com consulta médica (R\$ 200,00), tomografia do crânio (R\$ 300,00) e conserto do celular (R\$ 300,00), para além da comprovação documental, não foram especificamente impugnados, ônus que incumbia à ré.

Os danos morais também estão positivados.

Lembre-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, a autora, que estava numa casa de eventos, foi atingida por uma caixa de som, vindo a sofrer corte na cabeça, suturado com cinco pontos, caracterizando-se lesões corporais com traumatismo craniano de grau I. Além disso, cabe assinalar todos os transtornos daí decorrentes, como constrangimento ao ser levada da "balada" ao hospital, bem como o razoável tempo de recuperação,haja vista a natureza da lesão.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Assim, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; b) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA